



ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE
PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.04.05.1

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ nº 72.432.727/0001-59, com endereço na Rua Inês Brasil, 540, sala A, Bairro Boa Vista, CEP: 60.867-540, Fortaleza-Ce, representada neste ato por sua sócia administrativa, HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAUJO, brasileira, casada, administradora, portadora do RG nº 2017130984-1, inscrita no CPF n. 346.580.093-15, residente e domiciliada na Rua José Vilar, nº 300, apto 400, Bairro Meireles, CEP: 60.125-000, Fortaleza/Ce., vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Sa. responder ao RECURSO ADMINISTRATIVO, protocolado pela CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA-CORAL, contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que habilitou a empresa CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA no presente certame.

PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE

A teor do que dispõe o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 do Regulamento, é previsto o prazo de **05 (cinco) dias ÚTEIS** para interposição de contra razões; ademais, **na contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.**

No caso, a ciência da decisão foi realizada por meio de mensagem eletrônica, veiculada no **Dia 30/05/2018;** assim, **iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 5 dias úteis, mesmo se interrompe no dia 07/06/2018,** quinta-feira.

Em sendo assim, é absolutamente tempestivo a presente resposta ao Recurso Administrativo, conforme protocolo de seu recebimento.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RECORRENTE CONSTRUTORA

RODOVALHO ALENCAR LTDA-CORAL

No recurso ora resistido, a Recorrente sustenta, em suma, que a recorrida apresentou atestado que não atendeu a exigência do edital, alegando que no atestado apresentado a empresa constava como subcontratada e não contratada.

DAS RAZÕES

Senhor Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação deste respeitável Município, a **CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, é conceituada e conhecida no mercado.

Assim, a Recorrida jamais se furtaria de participar de um processo licitatório onde sabe ser o Ente licitante, dotado de total respeito às leis de regência, tanto diante do procedimento administrativo de licitação, como no momento do contrato e sua execução.

Com vistas a participar de tão importante processo licitatório, apresentou a esta r. Comissão Permanente, toda a documentação sabidamente necessária e competente a informar sua experiência profissional, imprescindíveis à execução do objeto, conforme se verifica dos diversos documentos que guarnecem o Envelope - Documentos de Habilitação.

Senhor Presidente, a análise da capacidade técnica (*diga-se, exaustivamente comprovada nos documentos entregues a esta Comissão*), foi norteada pelos princípios da Administração Pública

A qualificação técnica operacional consiste na qualidade pertinente as empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela administração pública.





A Licitação deve obedecer aos regramentos estatuídos na Lei geral de Regência (Lei 8.666/93) que, configurará a estrita observância legal de cada documento que lhe é apresentado.

Ademais, vale ressaltar que, o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes, na adoção de **determinações abusivas e desconexas com as leis de regência**; o arcabouço jurídico nacional deve ser obedecido, sendo devidamente cumpridas suas determinações.

A empresa recorrida sempre atuou dentro dos ditames legais e cumprindo com todas as exigências estabelecidas, obedecendo os princípios da Moralidade, Legalidade

Assim deve essa respeitável Comissão de Licitação se dignar em manter a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada no presente certame a **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA-EPP**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, principalmente, frente ao fartamente demonstrado, pois a mesma cumpriu com todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

É válido ressaltar que o atestado apresentado pela empresa Constram é verdadeiro, não havendo qualquer probabilidade de irregularidade.



A empresa recorrente foi infeliz nas razões do seu Recurso Administrativo.

DO PEDIDO

Antes aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção integral integral da decisão sob exame, ante a habilitação da empresa recorrida.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela Comissão de Licitação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São termos em que se espera e aguarda pronto deferimento.

Fortaleza, 01 de junho de 2018.

CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS

HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAUJO

Representante legal

5



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA - CORAL, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE HABILITOU A EMPRESA CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA NA CONCORRENCIA DE N°. 2018.04.05.1

Trata-se de concorrência que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DA VIA DE ACESSO À COMUNIDADE DO SÍTIO BRÉA, NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE**, tudo conforme especificações contidas no edital.

Ofertado prazo recursal nos termos da Lei nº 8.666/93, a empresa **CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA - CORAL**, apresentou recurso de forma tempestiva.

Foi apresentada contrarrazões pela empresa **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA** de forma tempestiva.

Em face do julgamento realizado foram habilitadas a recorrente e a **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA**.

Em sede de recurso pugna a recorrente pela **INABILITAÇÃO** do **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA** em razão do descumprimento o item 3.4.1.3 do edital.

Em suas contrarrazões o **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA** argumenta que o inconformismo da recorrente não merece prosperar pois a mesma cumpriu com todas as exigências reguladas no referido edital e que o seu atestado é verdadeiro, não havendo qualquer probabilidade de irregularidade.

Vejamos o que diz o subitem 3.4.1.3, in verbis:

"3.4.1.3 - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



intermédio de atestado(s) ou certidão(oes) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito publico ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação..."

A empresa **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA**, apresentou na sua documentação atestado Fornecido por pessoa jurídica de direito privado, com firma reconhecida, onde afirma que contratou a empresa para prestar os serviços ali alencados, serviços estes decorrente de uma licitação onde a mesma, sagrou-se vencedora.

Dito isso a empresa atendeu ao solicitado no edital, e, ressaltamos que não temos gerencia nos contratos firmados por outros entes públicos ou privados.

Por oportuno destaca-se o disposto no art. 3º da 8.666/93:

"Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos".

A Comissão ampara ainda os Princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contida na nossa Constituição Federal. O Prof. JESSÉ TORRES



**PREFEITURA DO
CRATO**

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



PEREIRA JUNIOR, no seu livro "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública". diz:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade.

" MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO. "Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. "Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. "Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Desta feita, em consonância com o entendimento dominante, invocando aos princípios, da razoabilidade e proporcionalidade e a busca da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas, esta comissão decide manter a habilitação da **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA.** Por tais razões, o recurso deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, uma vez que as razões de habilitação da empresa foi fartamente comprovada.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Crato/Ce, 11 de junho de 2018.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIA Nº. 0203001/2018

NOME	ASSINATURA	CARGO
▪ VALÉRIA DO CARMO MOURA		PRESIDENTE
▪ CHARLES ANTONIO DORIA DO NASCIMENTO		MEMBRO
▪ RUTYELL RONEY RODRIGUES		MEMBRO